

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BOM SUCESSO/MG**

Autos n.º 0024034-34.2015.8.13.0080

Manifestação: Recuperação Judicial

Autor: Laticínio Castelo Indústria e Comércio Ltda.

Versam os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta pelo LATICÍNIO CASTELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME, sob o argumento de que enfrenta dificuldades econômicas, considerando que o maior comprador deixou de pagar uma dívida de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Aduz que para arcar com as dívidas trabalhistas, fiscais e demais obrigações necessita dos benefícios da Lei 11.101/05.

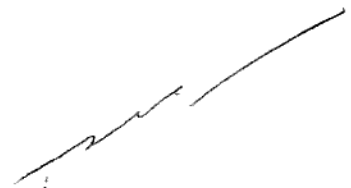
Instruiu os autos com os documentos de f. 09-41.

Às f. 97-98 o juízo deferiu o pedido de recuperação judicial, suspendendo eventuais ações e execuções na forma do art. 6.º, da Lei 11.101/05.

Nomeou-se o Contador Wagner F. Silva para a função de administrador judicial, cf. termo de compromisso de f. 116.

Apresentado plano de recuperação judicial com aditamento (f. 146-255), vieram os autos com vista a este Órgão do Ministério Público.

Sendo este o relatório, verte-se o **parecer**.



Do compulso dos autos, verifica-se que houve aditamento ao plano de recuperação judicial, cf. documentos de f. 146-255.

Cumprе esclarecer que o Plano de Recuperação Judicial é o instrumento que determina a forma da reorganização da empresa, visando ao pagamento dos credores, a preservação da atividade econômica e o cumprimento da sua função social, devendo ser dotado de consistência de modo a evitar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme destacou o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no momento da aprovação do plano de recuperação judicial ocorre *"uma simbiose de interesses, buscando tanto a manutenção do funcionamento da sociedade empresária quanto a solução das obrigações pendentes. Há um equilíbrio entre as pretensões. (...) há vinculação tanto dos credores, que abrem mão de parcela dos seus direitos, quanto do devedor, que se submete à vontade alheia para gerenciar seu empreendimento"* (REsp 1302735/SP, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016).

Neste contexto, havendo modificação do plano, necessária a convocação de Assembleia Geral de Credores, órgão que deve analisar se, de fato, a alteração irá atender ao melhor interesse dos credores.

Como paradigma:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE JURISDICCIONAL. ASPECTO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ. REJEIÇÃO DO PLANO PELOS CREDITORES. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ARTIGO 56, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05.

I. O Plano de Recuperação Judicial, cuja finalidade é a viabilização da continuidade da atividade empresarial, depende da aprovação dos credores que, em Assembleia Geral, possuem soberania quanto ao atendimento de seus interesses.

II. Segundo entendimento sedimentado pelo colendo STJ, conquanto seja vedado o controle da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, é possível seu controle de legalidade, evitando-se, assim, a fraude e o abuso de direito.

III. Rejeitado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores, deve ser decretada a Falência, nos moldes dos artigos 56, § 4º e 58, caput, ambos da Lei nº 11.101/05. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.12.063875-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2016, publicação da súmula em 07/06/2016)

Ainda, após a manifestação, deverá o administrador judicial emitir suas considerações através de relatório técnico.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público de Minas Gerais requer seja convocada a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, da Lei 11.101/05, a fim de manifestar sobre o plano de recuperação judicial e, após, seja o administrador judicial intimado a apresentar suas conclusões contábeis.

Bom Sucesso, 04 de outubro de 2014.


THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça



Wagner F. Silva

Contador CRC/MG 077689

Pós-graduado em Perícia Judicial e
Práticas Atuárias

PERÍCIA CONTÁBIL

- Avaliação de empresas
- Prestação de Contas
- Revisão de contratos
- Liquidação de sentença

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Falência
- Recuperação de Empresas
- Penhora de Faturamento

37- 9 9918-1608 | wagner@admwagner.com.br

EXMº. JUÍZO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE BOM SUCESSO - MG

URGENTE

COMARCA DE BOM SUCESSO 7028266 04/OUT/2016 14:00

Processo(s): 0041528.43.2014.8.13.0080 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda: Laticínio Castelo Industria e Comércio Ltda ME

Interessados: Diversos

Wagner Ferreira da Silva, já qualificado, nomeado CONTADOR - PERITO DO JUÍZO nos autos da ação citada, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

Informa que têm mantido diversos contatos com a recuperanda e com os novos investidores já noticiados nos autos. Neste sentido segue RECOMENDAÇÕES para o bom andamento do processo:

1. seja dado conhecimento aos credores, via publicação de edital, quanto a juntada do **novo plano de recuperação** sendo que cópia do plano será publicado no site <www.admwagner.com.br> assim que este vosso auxiliar tiver acesso aos autos (§ único do art. 53 Lei 11.101/05);
2. intimação da devedora para:
 - 2.a. iniciar o parcelamento dos créditos **tributários** juntando a certidão positiva com efeito de negativa (art. 57);
 - 2.b. apresentar certidão negativa de débito **trabalhista** ou, se positiva, que junte cópia dos acordos realizados;
 - 2.c. comprovar que as atividades **não estão paralisada** e que está regularizando as **pendências sanitárias** (SIF ou equivalente) demonstrando que poderá voltar a ter volume normal de produção em curto prazo;



Wagner F. Silva

Contador CRC/MG 077689

Pós-graduado em Perícia Judicial e
Práticas Atuárias

PERÍCIA CONTÁBIL

- Avaliação de empresas
- Prestação de Contas
- Revisão de contratos
- Liquidação de sentença

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Falência
- Recuperação de Empresas
- Penhora de Faturamento

37- 9 9918-1608 | wagner@admwagner.com.br

- 2.d. comprovar as providências tomadas para regularizar a situação contábil as **prestações de contas mensais** (art. 22 I, "d"; II, "a", "c" e "d" e art. 51, §1º);
- 2.e. regularizar os pagamentos de **honorários deste vosso auxiliar** mediante depósito no banco 756 - Bancoob, cooperativa 3166, conta 3824-5;

RECOMENDA por fim o prazo de 5 dias para que a devedora preste os esclarecimentos ora solicitado pois há **urgência em ser regularizado o processamento desta recuperação**.

Termos em que pede a juntada para os devidos fins e faz recomendação.

Bom Sucesso - MG, 03 de outubro de 2016.

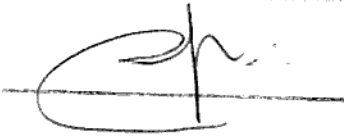

Wagner Ferreira da Silva
Contador - Perito do Juízo

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Ass. 01 de outubro de 2016

Fez esta minha declaração, em 01 de outubro de 2016, no Juízo do Distrito de São João del-Rei, lavrei este.

O(A) Escrivão(a) 



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Em 07 de 10 de 2016

Procedimento nº 0000000-15.2016.1.04.0000

Processo nº 0000000-15.2016.1.04.0000

Carta de Correção

O(A) Escrivão(a)

Iza e devolvedore como sugerido
pelo juiz. Prazo 5 dias.

07/10/16

Sérgio Luiz Maia
Juiz de Direito